



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

*“Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, V, da Lei Orgânica Municipal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme quadro abaixo:

Quantidade	Função	Carga horária	Remuneração
06	Assistente Social	30h	R\$ 1.936,62
02	Médico Veterinário	20h	R\$ 2.501,47
12	Agente Administrativo	40h	R\$ 1.302,00
22	Vigia	40h	R\$ 1.302,00
10	Auxiliar Administrativo	40h	R\$ 1.302,00
02	Fiscal de Postura e Edificações	40h	R\$ 1.312,60
30	Agente de Limpeza Urbana	44h	R\$ 1.302,00
08	Motorista – “CNH categoria AB”	44h	R\$ 1.302,00
08	Motorista – “CNH categoria D”	44h	R\$ 1.302,00
25	Auxiliar de Serviços Gerais	44h	R\$ 1.302,00
02	Eletricista	44h	R\$ 1.834,41
03	Jardineiro	44h	R\$ 1.302,00
02	Mecânico	44h	R\$ 1.613,85
07	Operador de Maquinas Leves	44h	R\$ 1.382,53
08	Operador de Maquinas Pesadas	44h	R\$ 1.818,27
01	Soldador	44h	R\$ 1.302,00
02	Técnico de Informática	40h	R\$ 1.302,00
08	Merendeira	44h	R\$ 1.302,00
57	Professor Nível II (Educação)	30h	R\$ 3.315,41 (Lei Piso)



	Infantil e Ensino Fundamental I) Habilitação em Pedagogia e Normal Superior)		Nacional)
03	Professor Regente de Disciplinas – Áreas Específicas	40h	R\$ 4.420,55 (Lei Piso Nacional)
02	Professor Regente de Disciplinas – Áreas Específicas	30h	R\$ 3.315,41 (Lei Piso Nacional)
03	Professor Regente de Disciplinas – Áreas Específicas	20h	R\$ 2.210,27 (Lei Piso Nacional)

**Parágrafo Único** – Para atender as necessidades temporárias dos projetos e programas de caráter social no âmbito do município fica autorizada a contratação de pessoal, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, conforme quadro abaixo:

Quantidade	Função	CH	Remuneração
02	Orientador Social – Serviço de Convivência	40h	R\$ 1.302,00
04	Entrevistador CADÚNICO	40h	R\$ 1.302,00
03	Visitador do Programa Criança Feliz	40h	R\$ 1.302,00
01	Facilitador de Oficina de Capoeira	40h	R\$ 1.302,00
01	Facilitador de Oficina de Artes	40h	R\$ 1.302,00
01	Facilitador de Oficina de Karatê	40h	R\$ 1.302,00
01	Facilitador de Oficina de Dança	40h	R\$ 1.302,00
01	Facilitador de Oficina de Teatro	40h	R\$ 1.302,00
02	Facilitador de Oficina de Instrumentos Musicais	40h	R\$ 1.302,00
01	Facilitador de Oficina de Balé	40h	R\$ 1.302,00
01	Facilitador de Oficina de Vôlei	40h	R\$ 1.302,00

**Art. 2º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada nos termos das Leis Municipais nº 891/2016 e Lei nº 833/2013.

**Art. 3º.** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei:



- I** – será aplicado o regime Geral de Previdência Social;
- II** – não poderão ser atribuídas funções não previstas no contrato;
- III** – aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias que forem compatíveis e pertinentes a cada caso e com a natureza jurídica temporária da contratação e seu regime jurídico-administrativo;

**Art. 4º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações de qualquer natureza, nos seguintes casos:

- I** – término do prazo contratual;
- II** – por iniciativa do contratante, nos casos de:
  - a) prática de ato equiparado a infração disciplinar;
  - b) conveniência da Administração Pública;
  - c) o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
  - d) para atender a limites de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.
  - e) por interesse público devidamente justificado.
  - f) perda da necessidade temporária de excepcional interesse público
- III** – por iniciativa do contratado;

**Art. 5º.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas no Orçamento.

**Art. 7º.** Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade responsável pelo controle interno da Administração verificar se a admissão na forma desta Lei não excederá o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 8º.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de janeiro de 2023.

**HENO RODRIGUES DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.**

**Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as),**

**MATERIA URGENTE: REQUISICÃO DE SESSÃO EXTRAORDINARIA**

A Medida Provisória que ora apresentamos, visa atender situação de **extrema urgência e relevante interesse público da administração municipal** para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, para aprovação da contratação dos servidores constantes nesta medida provisória, em caráter temporário, por um período de 01 (um) ano, para suprir déficit de pessoal, nos cargos que especifica, a partir no mês de janeiro de 2023, data em que vencem os contratos.

O art. 47, V, da Lei Orgânica Municipal autoriza a expedição de Medidas Provisórias com força de Lei em razão de matéria com relevância e urgência, sua validade é de 60 dias, prorrogável pelo mesmo período, conforme dispõem o art. 62, §3 da Constituição Federal.

As contratações discriminadas na norma são imprescindíveis para que se promova a manutenção dos serviços públicos da administração e educação cuja necessidade revela o excepcional interesse público.

Atento a essas possíveis situações excepcionais, cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie de contratação podem ser assim resumidos:

- a) *tempo determinado,*
- b) *atender a necessidade temporária;*
- c) *essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;*



*d) esse interesse público deverá ter caráter excepcional.*

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Conforme se vê, a contratação será por um período de **01 (um) ano**, presente, pois, o caráter determinado do vínculo.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária**, cumpre ponderar que a contratação temporária episódica e momentânea decorre do déficit de pessoal na administração, conforme levantamento feito pela atual gestão, especificamente nos cargos, ora declinados no projeto de lei em análise.

É certo que, a rigor, o preenchimento de funções permanentes deverá ser feito por concurso público, o qual, entretanto, exigirá certo lapso de tempo para consumação de suas etapas obrigatórias, de modo que, sem a contratação temporária, a educação municipal sucumbirá. Ademais a grave crise econômica que assola o País impactou diretamente o município de Formoso do Araguaia, razão pela qual a realização do concurso teve que ser revista. Esse é o quadro.

Logo, fácil vislumbrar, na espécie, a necessidade de contratação temporária, mesmo para assegurar a continuidade na prestação dos importantes serviços públicos notadamente na educação e na própria administração.

O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar a continuidade do serviço público, isto é, não deixar ser interrompido, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional**. A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade na prestação de serviços no Município revela a singularidade. Com efeitos os serviços básicos correm risco de ruptura, tais como os da área da saúde, educação e limpeza urbana.



O certo é que os serviços públicos, especialmente na área da educação, não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.

Assim, a viabilidade jurídica da contratação temporária tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual.

Após explanações, aguardo pela conversão da presente Medida Provisória em Lei, em virtude da importância da contratação dos cargos para prestarem seus serviços ao Município de Formoso do Araguaia.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

**HENO RODRIGUES DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**